



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.755 - PB (2011/0283640-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. ICMS. CONCESSÃO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NÃO INCLUSA NO ROL ANEXO A DECRETO EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* aplicou o princípio da isonomia tributária, que tem viés constitucional, como fundamento para a concessão da isenção do ICMS a portador de deficiência física, tornado-se inviável a rediscussão do presente feito em Recurso Especial, ante a competência do Excelso STF.

2. É inviável, por força da preclusão consumativa e da ausência de prequestionamento, o conhecimento de Recurso Especial em que é apontada violação de artigo de lei federal sobre o qual não tenha sido emitido, na instância ordinária, qualquer juízo acerca da matéria nele contida, especialmente quando tal questão somente foi ventilada nas razões do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.755 - PB (2011/0283640-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, em adversidade à decisão de fls. 250/254, que negou provimento ao Agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ICMS. CONCESSÃO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NÃO INCLUSA NO ROL ANEXO A DECRETO EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

2. Nas razões do regimental, o agravante reitera as alegações do seu Apelo Nobre, alegando infringência ao art. 111 do CTN, ao argumento de que a norma concessiva de isenção tributária deve ser interpretada literalmente. Sustenta, ainda, ofensa aos arts. 1o., 2o. e 4o. da Lei Complementar 24/75.

3. Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou que seja julgado pelo órgão competente para que seja dado provimento ao Recurso Especial.

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.755 - PB (2011/0283640-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. ICMS. CONCESSÃO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NÃO INCLUSA NO ROL ANEXO A DECRETO EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO.

1. *O Tribunal a quo aplicou o princípio da isonomia tributária, que tem viés constitucional, como fundamento para a concessão da isenção do ICMS a portador de deficiência física, tornado-se inviável a rediscussão do presente feito em Recurso Especial, ante a competência do Excelso STF.*

2. *É inviável, por força da preclusão consumativa e da ausência de prequestionamento, o conhecimento de Recurso Especial em que é apontada violação de artigo de lei federal sobre o qual não tenha sido emitido, na instância ordinária, qualquer juízo acerca da matéria nele contida, especialmente quando tal questão somente foi ventilada nas razões do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial.*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido.*

1. Não obstante as razões do Agravante, entendo que o *decisum* agravado deve ser mantido pelos próprios fundamentos, assim explicitados, no que interessa:

7. *O Tribunal de origem, ao interpretar norma estadual referente a isenção de ICMS a deficiente físico, estabeleceu que esta deve*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitar os princípios constitucionais da isonomia e da proteção à pessoa com deficiência; a revisão desse entendimento não pode ser feita nesta via sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III da Constituição Federal).

8. *A tese supra tem precedentes nesta Casa, confirmam-se:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPOSIÇÃO DA LIDE MEDIANTE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

(...)

3. *A aplicação do princípio da isonomia tributária, como fundamento para a composição da lide, tem viés constitucional, cujo exame somente pode ser feito no Recurso Extraordinário interposto.*

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 153.468/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/08/2012).*

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA COMPROVADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INTEGRAÇÃO, PROTEÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, ISONOMIA E DA DIGNIDADE HUMANA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE NO RECURSO ESPECIAL.

1. *Caso em que o Tribunal de origem, com base no Princípio da Isonomia, concedeu a segurança para declarar a ilegalidade das restrições contidas no Decreto Estadual 30.363/2009, reconhecendo o direito do autor à isenção de ICMS para aquisição de veículos adaptados às suas necessidades especiais (portador de discopatia degenerativa e hérnia discal com diminuição da amplitude do canal vertebral L5/S1), além de parestesias na perna esquerda (CID: G57 E G55.1). Em sua, concedeu-se a segurança "por força do Princípio da Isonomia, a igualdade entre os cidadãos portadores de necessidade especiais com os que não as possuem" (fl. 103).*

2. *Conforme se pode depreender, torna-se inviável a rediscussão do presente feito em recurso especial, ante a competência do Excelso STF. Precedentes: REsp 1198544/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2010, ARESP 60.040-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJe 30.11.2011.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

137.114/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.06.2012).

2. Por fim, a parte ora agravante não instou a Corte *a quo* a se manifestar sobre os arts. 1o., 2o. e 4o. da Lei Complementar 24/75, motivo pelo qual essa tese não pode ser debatida em sede de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, seja em razão da ausência de prequestionamento, seja por ter se operado a preclusão consumativa.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283640-5

AgRg no
AREsp 121.755 / PB

Números Origem: 99920110000679001 999201100006791

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Isenção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.